



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515148-20.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante WAGNER DONIZETE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso apenas para afastar a valoração negativa da personalidade do réu na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando-se a pena-base para o mínimo legal previsto para cada delito, com repercussão, para fixar a reprimenda definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, subsistindo, no mais, a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.407.

APELAÇÃO Nº 1515148-20.2022.8.26.0482.

ORIGEM: FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 2ª VARA CRIMINAL

MAGISTRADA: DRA. CIBELE CARRASCO RAINHO NOVO.

APELANTE: WAGNER DONIZETE DA SILVA.

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI 11.340/06). INVASÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, CAPUT, CP). LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO (ART. 129, § 13º, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima firme, coerente e corroborada por elementos probatórios. Versão do acusado isolada nos autos. Consentimento da vítima que não afasta o crime de descumprimento de medida protetiva, pois o que se protege é a eficácia da ordem judicial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Súmula 589 do STJ. Fato semelhante anterior com absolvição que em nada interfere na prova destes autos. Condenação mantida. Dosimetria. Inidoneidade da valoração negativa da personalidade com base em processos em curso. Fixação da pena-base no mínimo legal. Reincidência reconhecida. Agravante da violência contra a mulher. Concurso material devidamente reconhecido. Regime inicial semiaberto mantido. Indevida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e II, CP e Súmula 588/STJ). Inviável a concessão de sursis (art. 77, I, CP). Fixação de danos morais mínimos adequada e mantida. Pedido expresso na denúncia. Ausência de oposição da Defesa. Valor adequado às circunstâncias. Recurso parcialmente provido, com repercussão.

Cuida-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de **WAGNER DONIZETE DA SILVA** contra a respeitável sentença de fls. 259/271, que o condenou como incurso nos artigos 129, § 13º, e 150, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, todos em concurso material, nos termos da Lei Maria da Penha, à pena de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**.

Em síntese, a defesa pugna pela absolvição, ao argumento de insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas (fls. 303/314).

O recurso foi regularmente contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 317/319).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo, opinando pela manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 331/337).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Conforme registrado na denúncia (fls. 01/04), *“I. Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 25 de dezembro de 2022, na residência situada na Travessa João Goulart, 28, Vila Charlote, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, WAGNER DONIZETE DA SILVA, qualificado à fl. 06, descumpriu a decisão judicial concessiva de medidas protetivas de urgência deferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca em favor Lucia Helena da Silva Santana (cf. fls. 10-12).*

II. Consta ainda que logo após a conduta acima descrita, nas mesmas circunstâncias de local acima indicado, WAGNER DONIZETE DA SILVA, qualificado à fl. 06, entrou clandestinamente na casa de Lucia Helena da Silva Santana, pulando o muro da residência, sem a vontade expressa ou tácita da vítima.

III. Consta por fim que logo após a conduta acima descrita, nas mesmas circunstâncias de local acima indicado, WAGNER DONIZETE DA SILVA, qualificado à fl. 06, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de Lucia Helena da Silva Santana, sua ex-companheira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial de fls. 15-16.”

Conforme foi apurado, o denunciado e a vítima mantiveram relação conjugal por aproximadamente oito anos, encontrando-se separados de fato desde outubro de 2022.

Ocorre que, após a mencionada separação, Lucia requereu e obteve, em 06 de setembro de 2022, a concessão de medidas protetivas de

urgência, as quais proibiram o denunciado de se aproximar e de manter qualquer forma de contato com a ofendida, conforme decisão proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente (fls. 10/12).

Todavia, em **25 de dezembro de 2022**, mesmo ciente da ordem judicial desde **09 de setembro de 2022** (cf. certidão de intimação acostada aos autos), Wagner, de forma deliberada, **descumpriu as medidas protetivas**, dirigindo-se até a residência da vítima (cf. termo de declaração, fl. 09), violando, portanto, a **determinação judicial vigente**.

Ressalte-se que o denunciado logrou êxito em **ingressar clandestinamente no imóvel da vítima**, transpondo o muro da residência, o que configura a violação de domicílio.

Em seguida, passou a **agredir fisicamente a vítima**, tentando asfixiá-la mediante introdução de uma coberta em sua boca e pressionando sua cabeça com grande força, o que resultou nas **lesões corporais de natureza leve, conforme consta no laudo pericial de fls. 15/16**.

A **materialidade** dos delitos restou devidamente comprovada por meio da cópia da decisão concessiva de medidas protetivas de urgência (processo n.º 1504324-02.2022.8.26.0482 – fls. 14/16) e da certidão de intimação do acusado (fls. 40), evidenciando que, na data dos fatos o réu estava ciente e vinculado às determinações judiciais que lhe proibiam de se aproximar ou manter contato com a vítima.

Quanto às lesões corporais, o **laudo pericial** de fls. 19/20 atestou a presença de equimose em mucosa labial, edema traumático e equimose no braço, compatíveis com agressão física.

Além disso, os depoimentos firmes e coerentes prestados pela vítima, tanto na fase inquisitorial (fls. 13) quanto em juízo (fls. 242), corroboram a dinâmica dos fatos narrados na denúncia.

A **autoria** é inconteste, recaindo de forma segura sobre o acusado.

Em **juízo**, a **vítima confirmou integralmente a versão** apresentada na fase policial (fls. 13), relatando que, na data dos fatos, o réu, embora ciente da medida protetiva, compareceu à sua residência, pulou o muro e ingressou no imóvel por uma janela sem grades, passando a agredi-la fisicamente mediante asfixia, utilizando as mãos e, posteriormente, introduzindo uma coberta em sua boca.

Afirmou que, em meio à agressão, conseguiu realizar ligações e enviar **mensagens solicitando socorro**, tendo inclusive falado por vídeo com o pai do acusado, que tentou dissuadi-lo. A narrativa foi corroborada pela existência de chamadas e mensagens, além da **fotografia** (fl. 240) que identificou como sendo o muro escalado pelo réu.

Negou ter recebido tapas, socos ou mordidas, esclarecendo que a violência consistiu exclusivamente na tentativa de sufocamento. Confirmou,

ainda, a vigência de medida protetiva à época dos fatos e, embora tenha encaminhado uma imagem ao acusado em setembro de 2023 (fl. 239), alegou ausência de convivência ou reatamento de vínculos afetivos.

O **acusado**, em sede policial (fl. 32), confirmou que manteve relacionamento conjugal com a vítima por cerca de oito anos, estando separados desde outubro de 2022. **Reconheceu a existência de medidas protetivas deferidas em setembro do mesmo ano, mas alegou que, à época dos fatos, teriam retomado contato e conversavam sobre possível reconciliação**, sendo inclusive convidado por Lúcia Helena a comparecer à sua residência.

Negou ter invadido o imóvel, afirmando que foi recebido pela própria vítima. Relatou que a discussão teria se iniciado após a vítima acessar seu aparelho celular e visualizar mensagens que não lhe agradaram, momento em que **ela teria investido contra ele com arranhões, limitando-se a contê-la fisicamente, sem praticar agressões**.

Em juízo, reiterou a versão apresentada na fase inquisitorial, acrescentando que, no dia 25 de dezembro, pretendiam se encontrar para passar o Natal, mas que o encontro não ocorreu. No dia seguinte, a vítima teria lhe telefonado, oportunidade em que **foi até sua residência**, sendo recebido normalmente.

Sustentou que mantiveram contato íntimo e que a vítima, ao visualizar imagens em seu celular, **tornou-se agressiva, ocasião em que a segurou, o que teria provocado as lesões descritas nos autos**.

Negou ter praticado agressões deliberadas e confirmou que, durante o episódio, a vítima realizou uma chamada de vídeo ao seu pai, acreditando que fosse para solicitar que deixasse o local. Por fim, afirmou que, após o ocorrido, manteve contato com a vítima, mas que a bloqueou em razão de novo relacionamento.

É pacífico que, nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando amparada por outros elementos probatórios, como laudos periciais e testemunhos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme:

“A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, dado que tais crimes frequentemente ocorrem em situações de clandestinidade, sendo a palavra da ofendida, muitas vezes, a principal prova dos autos.”
(STJ - HC 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

No presente caso, a vítima apresentou relato detalhado e coerente, tanto na delegacia quanto em juízo, afirmando que o réu invadiu sua residência de forma clandestina, em total contradição com a versão defensiva. Descreveu, com firmeza, que foi imobilizada e asfixiada com as mãos e uma coberta, sofrendo lesões posteriormente atestadas por laudo pericial (fls. 19/20).

Sua narrativa é corroborada não apenas por provas materiais (laudos, certidões), mas também pelo depoimento do próprio **acusado**, que **reconheceu ter ido ao local** e mantido contato físico com a ofendida. A tentativa do réu de **atribuir à vítima o início da agressão** mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório.

Aliás, ao alegar **legítima defesa**, caberia a ele comprovar a respeito, ante a **inversão do ônus**. Não se desincumbiu nos autos.

Além disso, é incontroverso que, à época dos fatos, o **réu tinha ciência da vigência das medidas protetivas que o proibiam de se aproximar ou manter qualquer forma de contato com a vítima**, conforme demonstram a decisão judicial (fls. 14/16) e a certidão de intimação (fls. 40). Ao dirigir-se até a residência da ofendida, incorreu no crime previsto no **artigo 24-A da Lei nº 11.340/06**.

A alegação de que o casal jamais se separou não se sustenta. Embora tenha havido uma reconciliação anterior, formalizada em ata de audiência de 06/10/2021 apresentado pelo acusado nas razões de apelação, a própria vítima declarou, de forma firme e reiterada (fls. 13 e 242), que a separação definitiva ocorreu em outubro de 2022 – fato inclusive confirmado pelo acusado em sua declaração de fl. 32 - , sendo os fatos criminosos praticados em 25 de dezembro do mesmo ano. Assim, na data dos eventos, **o vínculo conjugal estava rompido**, e as medidas protetivas estavam válidas e eficazes.

parte da vítima, o entendimento consolidado do STJ é de que **o consentimento da ofendida não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva**, pois o bem jurídico tutelado é a **eficácia da ordem judicial**:

“Nos crimes de descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica, o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial, e não apenas a integridade da vítima.”

(AREsp n. 2.739.525/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 10/12/2024, DJe 16/12/2024).

Portanto, ao manter contato com a vítima, o acusado violou determinação expressa da Justiça, configurando o crime em comento.

A tentativa de afastar a responsabilização criminal com base na suposta aplicação do princípio da **"ultima ratio"** também não se sustenta. A violência doméstica, por sua natureza recorrente e gravidade, exige **resposta penal imediata e efetiva**, motivo pelo qual é tratada em legislação específica.

A jurisprudência do STJ é categórica ao afastar a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria em casos de violência doméstica, conforme estabelece a **Súmula 589**:

“A jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes ou

às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas.”

(AgRg no AREsp 1.157.587/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Diante da robusta prova da materialidade e da autoria dos delitos, **não há espaço para a tese absolutória** sustentada pela defesa. A versão do acusado é isolada, contraditória e incompatível com os demais elementos constantes dos autos.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação do réu, como incurso nas sanções dos artigos **129, § 13º, e 150, caput, do Código Penal**, bem como do **artigo 24-A da Lei nº 11.340/06**, em concurso material, nos termos do **artigo 69 do Código Penal**.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, o juízo *a quo* fixou as penas-base acima do mínimo legal, majorando-as em **1/6 (um sexto)**, sob o fundamento de que o acusado possuiria **personalidade voltada à prática delitiva**, em razão da existência de diversos registros de envolvimento criminal, destacando-se o fato de responder a processo criminal pelos delitos previstos nos artigos 129, § 13º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal; art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941; art. 147 do Código Penal; e art. 306, § 1º, I, da Lei nº 9.503/1997, cuja tramitação encontrava-se suspensa com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (Processo nº 1500745-34.2022.8.26.0583 – fl. 52).

Ocorre que tal fundamentação mostra-se **inidônea**, por contrariar entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, segundo o qual **processos em curso ou mesmo condenações com trânsito em julgado não podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade do agente**.

Nessa senda:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. PROCESSOS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL ABERTO FIXADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180 .365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel . Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso, a Corte de origem manteve a análise desfavorável da personalidade destacando que o fato do paciente responder a outros processos e ter praticado outros fatos delituosos denota uma personalidade "desvirtuada".

3. Acerca de condenações anteriores, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática

criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada. 4. Ainda sobre o tema, em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior dispôs que "Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente ." (EAREsp n. 1.311.636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 26/4/2019) . 5. Se condenações com trânsito em julgado não podem ser consideradas para a análise negativa da personalidade do agente, muito menos se admite que condenações sem trânsito em julgado ou processos em andamento, como se verifica no presente caso, possam fundamentar a personalidade do agente como voltada para a prática criminosa. 6. Embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação ou redução da pena em razão da incidência das agravantes ou atenuantes, o incremento ou a diminuição da pena em fração diferente de 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta, o que não se deu na espécie . 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a valoração negativa da personalidade do paciente e aplicar, na segunda etapa, a fração mínima de 1/6 pela incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena ao patamar de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

(STJ - HC: 609520 PE 2020/0222417-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020).

Diante disso, afasta-se a valoração negativa da personalidade do réu na primeira fase da dosimetria, fixando-se as penas-base no mínimo legal previsto para cada tipo penal.

Na segunda fase, reconheceu-se corretamente a **reincidência**

(Processo nº 1503763-12.2021.8.26.0482 – fls. 53), o que ensejou majoração das penas dos delitos do art. 129, § 13º, Código Penal, e do art. 24-A da Lei nº 11.340/06 em **1/6 (um sexto)**, fixando-as agora, coma o decote feito na base, para **01 (um) ano, 02 (dois) de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, respectivamente.

Quanto ao crime de violação de domicílio (art. 150, caput, Código Penal), aplicaram-se as agravantes da **reincidência** e da violência contra a mulher (art. 61, II, “F”, CP), majorando-se a pena em **1/4 (um quarto)**, resultando em **01 (um) mês e 7 (sete) dias de detenção**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

De forma correta, reconheceu-se a incidência do **concurso material entre os delitos**, nos termos do artigo 69 do Código Penal, uma vez que, mediante mais de uma ação ou omissão, o acusado praticou três infrações penais com desígnios autônomos. Assim, procedeu-se à soma das penas impostas, resultando no total de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**.

Em razão da **reincidência**, mostrou-se acertada a fixação do regime **semiaberto** para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Pelo mesmo fundamento, **somado à prática de violência contra**

a mulher, revela-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, **bem como à luz da Súmula 588 do STJ**, assim como se mostra inviável a concessão do sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cabível a fixação de valor mínimo a título de danos morais em casos de violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP e da tese firmada no Tema 983 do STJ. No caso, fixada indenização em **R\$ 1.000,00**, diante de pedido expresso na denúncia com indicação de valor, sem oposição da defesa, e considerando-se adequado o valor às circunstâncias do caso, mantém-se a condenação.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para afastar a valoração negativa da personalidade do réu na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando-se a pena-base para o mínimo legal previsto para cada delito, com repercussão, para fixar a reprimenda definitiva em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**, subsistindo, no mais, a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator